



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10480.724254/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2003-004.773 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente MARCILIO BARBOSA MENDONCA DE SOUZA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se materializa com o esgotamento da via recursal administrativa, tornando-se definitivo e apto para cobrança.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, e não se desincumbindo o contribuinte no momento processual adequado do ônus que lhe competia, indefere-se o pedido de dilação probatória para obtenção de prova documental, por não restar demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por referir-se a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas, na exata dicção do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto (relator) que dava provimento parcial ao Recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 25.950,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 53/68):

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 40 a 46, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2007, exercício 2008, no valor de R\$ 11.236,43,

acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/11/2010), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 22.639,15.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 42 a 44, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos do trabalho recebidos da fonte pagadora Instituto de Apoio a Fundação Universidade de Pernambuco no valor de R\$ 3.005,00. Na apuração do imposto devido, foi compensado IRRF no valor de R\$ 288,71.

2.2. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 38.950,00, por falta de comprovação.

3. Devidamente cientificado da autuação em 26/11/2010, fl. 48, o contribuinte apresentou em 22/12/2010, a impugnação de fls. 02 a 14 para alegar, em síntese, que:

Não houve ou há qualquer informação que justifique o pedido de documentos de origem bancária, pois não ocorreu qualquer impugnação da documentação já acostada, portanto porque pedir tais documentos? Não há qualquer previsão legal que autorize tal postura fiscal, muito pelo contrário, pois o que a receita peticiona é inconstitucional e indevido por consequência, ao querer que o Contribuinte promova a quebra de seu sigilo bancário, sem apresentar justo motivo para tal. Sim, pois tal pedido só seria "justificável" se fossem apresentadas dúvidas sobre a veracidade dos documentos acostados (recibos) ao ponto de os considerar indevidos ou até mesmo "falsos"! Fato que até o presente momento não ocorreu. Isso, frize-se não constitui "...o juízo da autoridade lançadora..." (sic), pois o mesmo é atrelado **À LEI, GARANTIDORA DO ESTADO DE DIREITO E DAS LIMITAÇÕES NECESSÁRIAS À INTERFERÊNCIA ESTATAL SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA (Art. 170 da CF de 1988)!**

E é válido lembrar que nenhuma lei a obriga a sacar valores exatamente correspondentes ao pagamento dos serviços, portanto jamais poderia ser cobrada pela Receita em tal sentido, quanto menos apenas por isso!

Hodiernamente, os tributos são a margem mais larga de receita para custeio da estrutura mantida para assegurar e viabilizar os direitos fundamentais e demais garantias pautadas pelo ordenamento jurídico pátrio, e a mais ampla doutrina demonstra apreço a esta conduta de resguardar os direitos fundamentais, principalmente na égide do Texto Constitucional, entre eles Ricardo Lobo Torres,⁴ e Andreas Krell.⁵ **assim não há como tributar sem informar devidamente os cálculos para tais valores, através de documentos explicitando valores mensais de retenção na fonte e demais valores, assim como o implemento de juros e multas abusivos, com clara natureza confiscatória, sendo inadmissível tal conduta.**

Não há erro da parte do Recorrente que ela precise sanar, salvo a ausência de indicação de uma fonte de renda, narra na notificação de lançamento ora combatida! O tributo só pode ser cobrado através de atividade administrativa plenamente vinculada, pois a Autoridade Tributária não é detentora tão somente do poder de tributar, ela igualmente arca com o dever de fiscalizar, apurar, conferir, lançar retificar, certificar e cobrar. Dentro do disposto pela ordem jurídica vigente, assegurando o ideal maior de isonomia, ao qual se pretende a norma objetiva, através do princípio constitucional tributário da vinculabilidade.⁶

A tipicidade, em especial em relação às penalidades, não pode, nem poderá gerar qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tomando inadmissíveis multas de 75%, **que quando somadas ao valor pago do tributo se tornem maior que 100%!!!**

Diante do exposto o Recorrente peticiona o seguinte:

1. Anulação do presente lançamento, de forma parcial, diante do fato do mesmo ter valores indevidos cobrados Fisco, relativamente a não consideração das deduções feitas à base de cálculo na declaração do Recorrente, sem que haja nenhuma plausibilidade para tal, ou comprovação de ilegitimidade dos documentos acostados, pelas razões ora expostas. O Recorrente, no entanto reconhece seu erro no que diz respeito a omissão de uma fonte pagadora e peticiona a possibilidade de pronto pagamento deste valor, evitando os encargos da mora, do seu atraso em relação a tal valor, mas não o quantum total pedido pelo fisco.

2. Caso não seja aceito o pedido anterior, que revela a devida medida a ser adotada, que seja desconsiderado valor abusivo e confiscatório da multa, assim como os juros utilizados, até por que a penalidade e os juros de mora implicam em duplicidade penal, algo plenamente vedado no nosso ordenamento e constitutivo de um ilegítimo *bis in idem*, confiscatório por excelência, inadequado na seara tributária e no próprio direito penal;
3. O recálculo do valor, em termos reais, e a não imputação de juros de qualquer espécie e correção, diante da ausência de culpa do Recorrente, que almeja, reitera, que a justiça seja feita, diante do fato de nada dever à Receita Federal.

Cita decisões judiciais.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Os créditos tributários não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa Selic.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes, não produzem efeitos erga omnes, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cientificado da decisão, em 12/05/2014 (fls. 72), o contribuinte, em 26/05/2014, interpôs recurso voluntário em extenso arrazoado (fls. 92/108), reportando-se e repisado as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, em apertada síntese, por meio dos seguintes tópicos: da veracidade dos documentos apresentados ao fisco como mecanismo de dedução do IRPF; da inviabilidade de um pagamento tributário em duplicidade, ferindo-se a capacidade contributiva e a fixação de tributos com efeitos confiscatórios; da inviabilidade de se solicitar a correlação dos saques bancários com os valores pagos a título de despesas com saúde do Recorrente e seus dependentes; da inviabilidade total da cobrança de tais valores e dos abusivo valor atribuído às penalidades; da ocorrência da prescrição intercorrente em face do longo tempo de tramitação do presente feito, sendo certo que os fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 2007, a importar na extinção do presente feito. Requer, ao final, a nulidade do lançamento em litígio e o reconhecimento da prescrição do crédito tributário apurado e, caso assim não se entenda, sejam desconsiderados os encargos legais aplicados, a importar em duplicidade penal, bem como o recálculo do crédito tributário sem a aplicação de correção monetária, diante da ausência de culpa do Recorrente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 74/91 e 109/110.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre as despesas médicas pagas aos profissionais Ana Paula Samico Rocha (R\$ 10.050,00), Edmilson José Ramos da Silva (R\$ 7.000,00), Zilmar Estanislau Bandeira (R\$ 13.000,00) e Denise Barreto Campelo (R\$ 8.900,00), **por falta de comprovação dos dispêndios**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários

aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*".

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.**

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação aos profissionais contratados, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que as declarações emitidas pelos profissionais Ana Paula Samico Rocha, Edmilson José Ramos da Silva e Denise Barreto Campelo (fls. 28/30), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos à fiscalização, além de conterem os requisitos exigidos

pela legislação de regência, apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos psicoterapêuticos e odontológico submetidos pelo contribuinte e sua filha/dependente declarada, bem como os pagamentos por ele realizados, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação dos dispêndios**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afastado a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação às despesas com o profissional Zilmar Estanislau Bandeira, melhor sorte não socorre o Recorrente, uma vez que somente os recibos apresentados à fiscalização, não se mostram, por si só, suficientes para atestar os pagamentos efetuados, por falta de justificação consistente, ao teor do art. 73 e 80 do RIR/99, comprovação esta que poderia ter sido suprida com declaração emitida pelo profissional, contendo **todos** os requisitos exigidos pela legislação de regência e **atestando** o recebimento dos valores pagos, mesmo que apresentada nesta seara recursal, calhando aqui a manutenção da glosa operada.

No que tange à incidência de juros de mora sobre o crédito tributário mantido, melhor sorte também não socorre o Recorrente. Cabe ressaltar que a tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, no sentido de sua incidência sobre os débitos apurados, culminando inclusive com a edição das Súmulas n.º 4 e 108:

Súmula n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de inadimplência**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto à aplicação da multa de ofício, no mesmo sentido, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei n.º 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

No que se refere a suposta natureza confiscatória dos encargos legais aplicados, inclusive violando a outros princípios constitucionais conforme aventado na peça recursal, também nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, haja vista o longo prazo de tramitação processual, sobretudo levando-se em conta que o fato gerador da obrigação tributária reporta-se ao ano-calendário de 2007, vale salientar que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de cinco anos contados **da data de sua constituição definitiva**, ao teor do art. 174 do CTN, começando a correr a partir daí o prazo de prescrição da

pretensão fiscal. E, uma vez suspensa a exigência, por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional. Aliás, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula n.º 11:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portanto, estando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do presente feito, em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Em relação ao pedido de eventual dilação probatória, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto n.º 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, cabe ressaltar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 25.950,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator Designado

Solicito a devida vênua ao i. Relator, para discordar de seu voto no tocante ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, objeto da contenda, onde houve encaminhamento no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Votou o Relator em dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de 25.950,00, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário em pauta.

Tal entendimento do i. Relator foi fundamentado da seguinte maneira: “*Neste contexto, tenho que as declarações emitidas pelos profissionais Ana Paula Samico Rocha, Edmilson José Ramos da Silva e Denise Barreto Campelo (fls. 28/30), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos à fiscalização, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência, apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos psicoterapêuticos e odontológico submetidos pelo contribuinte e sua filha/dependente declarada, bem como os pagamentos por ele realizados, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação dos dispêndios**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário no particular.*”

Mas por outro lado, conforme pode ser claramente aduzido através da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 22) e do “Termo de Intimação Fiscal de 12/05/2010 (e-fls. 25), a **comprovação do efetivo pagamento** foi solicitada ao interessado no decorrer do procedimento fiscal.

No que tange à sua comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais e acompanhados de declaração emitida pelo prestador, e terão potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Neste diapasão, não deve ainda ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da **efetiva existência dos dispêndios**, mas na espécie o contribuinte não desincumbiu-se satisfatoriamente de tal comprovação do efetivo pagamento.

Impende ainda a citação da Sumula 180 deste Egrégio Conselho:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Neste momento, na valoração das provas presentes nestes autos, de forma legalmente prevista, verifica-se definitivamente não constar a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas pelo interessado e, portanto, não há como ser afastada qualquer glosa lançada na Notificação de Lançamento.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima